



DAKFILM COMERCIAL LTDA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO – ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 14230/2023
EDITAL N.º 09/2024

Pelo presente instrumento, a **DAKFILM COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob n.º 61.613.881/0001-00, sediada à Rua Ouro Grosso n.º 1.343, bairro Casa Verde, na Cidade e Estado de São Paulo/SP, vem respeitosamente à Vossa presença apresentar tempestivamente **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **CROMOCOMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES LTDA.**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

DOS FATOS

Em síntese trata-se de licitação na modalidade de Pregão eletrônico cujo o objeto é **Contratação de empresa especializada para Fornecimento de Licença de uso de Software para Gerenciamento do Diabetes e Fornecimento de Tiras com área reagente para determinação de glicose no sangue total**



DAKFILM COMERCIAL LTDA



e aparelho de glicosímetro em regime de comodato, para Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações abaixo discriminadas. (g. nosso)

A empresa Dakfilm Comercial Ltda., participou do processo licitatório em referência, e, por dar cumprimento às exigências contidas no certame, sagrou-se vencedora do lote 01.

O critério de julgamento da presente é o MENOR PREÇO POR GLOBAL, entretanto, é condição para adjudicação apresentação de amostra conforme conta no Anexo I.

Assim, a licitante declarada vencedora, apresenta documentação e amostra exigida, para que não existe nenhuma dúvida, quanto ao atendimento às exigências do Edital.

A contrarrazoante ao participar de qualquer processo licitatório, analisa criteriosamente todos os pontos do Edital, cumprindo assim todas as exigências, afim de evitar infortúnios futuros, e, principalmente as exigências técnicas pelo fato de ser uma empresa comprometida com os avanços tecnológicos e sempre preocupada em fornecer soluções completas aos seus clientes, analisando assim, de forma minuciosa e por profissionais competentes e compromissados com os valores elencados, o descritivo do item 17, para ofertar produto que atenda plenamente não somente as exigências técnicas, bem como todos os demais itens que permitam o uso imediato do produto, condições prévias estabelecidas no presente Edital de Pregão Presencial.

Diferentemente da recorrente, que ao manifestar a intenção de interpor recurso, tem como intento, tumultuar o presente certame. Vejamos:

DO DIREITO

O Item 13 descrito abaixo, presente no presente Edital, faz a seguinte menção:

...

13.2 Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

13.2.1 As razões e contrarrazões serão recebidas exclusivamente por meio de campo próprio no Sistema.

...


DAKFILM COMERCIAL LTDA



Deste modo, esta peticionaria ratifica sua legitimidade e tempestividade para propositura desta.

Em um de seus principais argumentos, a recorrente, inconformada, com sua desclassificação, pondera, que este Ente Público comete desídia ao analisar a "Manual e Bula" de forma superficial, tal argumento não deve prosperar, vejamos:

Válido ressaltar que é claro e límpido a exigência de apresentação de AMOSTRA do Aparelho e das Tiras, neste caso, a ANÁLISE fora efetivada de forma a não deixar dúvidas, quanto ao não cumprimento das especificação contidas no Edital.

Acosta em sua peça Recursal, laudos emitidos pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e Fundação Osvaldo Cruz/FIOCRUZ, o que não traz garantia alguma para o item em questão, já que, cada Ente Público tem ciência das necessidades se seus Municípios, portanto não há que tentar convencimento por documentos emitidos por outros órgãos públicos.

Somente para argumentar, segue na mesma linha de raciocínio, Laudos emitidos pelo Hospital Nossa Senhora da Glória/ES e Prefeitura Municipal de Americana, atestando a não conformidade do produto apresentada para amostra. (docs. Anexos)

Tal apresentação de documentos se dá somente para rebater os documentos apresentados pela recorrente, afim de validar a afirmação, que ANÁLISE DE AMOSTRA deve ser feita pelo órgão solicitante, para verificação e suas necessidades.

Ao atacar de forma leviana, o departamento que efetuou a análise, sem ter argumentos plausíveis ataca ultraja a capacidade de julgamento do Departamento Técnico e ainda da Comissão que presidiu a sessão.

Ainda, cita de forma errônea princípio basilares do processo licitatório, para que os mesmos sejam utilizados para convencimento dos julgadores, fazendo interpretação para que se obtenha restauração de decisão.

Deste modo, a contrarrazoante contraditará um a um destes Princípios, trazendo a baixa Conceitos para tais afirmações.


DAKFILM COMERCIAL LTDA



Na página 6 de sua peça recursal é citado:

Princípio da competitividade e economicidade: esses princípios objetivam a contratação de proposta mais vantajosa à Administração, portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. **Se houver a desclassificação da Recorrente diante de informações infundadas, o município se verá obrigado a adquirir produtos que não atendam as exigências ou será considerada vencedora empresa que não apresentou a melhor proposta/menor preço, o que acarretará prejuízos à Administração Pública; (g. nosso)**

Em sua defesa, apresenta que ao ferir o princípio da competitividade e economicidade, a Administração poderá adquirir produtos que não atendem as exigências, fato este, que a própria deveria utilizar para si, pois, a amostra apresentada para este processo por este, atende a todos os requisitos exigidos.

Cita o princípio da vinculação ao Edital, este não deveria de forma alguma ser utilizada, o que só causa estranheza,

Princípio da vinculação ao Edital: esse princípio preconiza que os concorrentes e a Administração Pública **devem respeitar exatamente o que dispõe o Edital. No presente caso, restou demonstrado que o produto ofertado pela Recorrente atende todas as exigências contidas no Edital.** Além do mais, eventual desclassificação da mesma configuraria desrespeito ao Edital, que dispõe sobre a contratação de empresa por menor preço. **(g. nosso)**

A contradição apresentada em sua defesa, poderia ser tido como jocosidade!!!

O item 11.2.2. do Edital é específico ao exigir que seja apresentado Atestado de Capacidade Técnica, constante em seu bojo "... *desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade ...*", evidencia-se que o objeto do Edital é **Contratação de empresa especializada para Fornecimento de Licença de uso de Software para Gerenciamento do Diabetes e Fornecimento de Tiras com área reagente para determinação de glicose no sangue total e aparelho de glicosímetro em regime de comodato, para Secretaria Municipal de Saúde,** conforme especificações abaixo discriminadas. **(g. nosso)**

Para habilitação apresentou 02 atestados para atendimento a este requisito, porém em nenhum deles é observado o Fornecimento de Licença de uso de Software, trazendo apenas o fornecimento de tiras.

~~DAKFILM COMERCIAL LTDA~~



Para comprovação do Fornecimento de Software, apresenta "Declaração da empresa Fabricante" afirmando que a recorrente pode fornecer.

Tal documento não se caracteriza pela afirmação e fornecimento, este poderia, até ser exigido no Edital como "Declaração/Carta de Solidariedade" o que não é o caso!!!

Definido em legislação, vincula todos os atos da Administração Pública ao Edital, já que a mesma não pode descumprir as normas e condições do edital.

A vinculação mencionada é de caráter fundamental para a validade do processo licitatório, sua aplicação faz que o ato se torne perfeito. Da mesma forma que a contrariedade a esse princípio autoriza a nulidade do certame.

A vista disso, a pratica de qualquer ato que faça com que o edital seja violado, determina que a Administração invalide o procedimento licitatório!

A este princípio, segue decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado.¹

Logo, se a recorrente teria dúvidas se os documentos apresentados seriam aceitos, deveria ter se valido do requerimento de esclarecimentos em tempo hábil, o que não fora feito, e, se tivesse utilizado este mecanismo e ainda assim, se sentisse prejudicado, deveria ter impugnado o Edital.

¹ (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

DAKFILM COMERCIAL LTDA



O que não se deve fazer é causar barbúdia no processo, para que este Ente aceite seus fracos argumentos, e volte atras classificando empresa que não cumpriu a fase habilitatória e sequer apresentou para amostra produto que atendesse as especificações contidas no Edital.

Cita o Princípio do Interesse Público, este, é notório que a Administração deve atender ao interesse de seus munícipes, adquirindo o produto de melhor qualidade, não citando no mesmo Princípio a questão da vantajosidade.

Comentários feitos por Petrônio Braz, nos ensina que:

Não tem a Administração Pública o direito, mas, como regra geral, é-lhe imposto o dever de licitar para a realização de serviços e obras e para a aquisição de bens, sem que esse dever se transforme em obrigação de contratar. Prevalece presente o poder discricionário, em face do interesse público, que define o próprio fim da licitação, de contratar ou não contratar.²

Ao mencionar o principio da legalidade, só ratifica que a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, através de sua Comissão de Licitação e Departamentos Técnicos, agiram de forma a garantir tal princípio.

Por esse princípio que todo ato do administrador público deve estar pautado na legislação, a uma determinação legal, não podendo de maneira alguma agir de forma não prevista em Lei. Se por acaso o administrador publico, agir de forma não prescrita em lei qualquer ato por este praticado será inválido.

A Administração Pública não tem liberdade e nem vontade pessoal. Divergente do Direito Privado, onde é licito fazer tudo o que a Lei não proíbe a Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza.

O administrador que praticar atos que se desviem da determinação legal, estará praticando ato inválido.

Não é maneira de convencimento, INTERPOR RECURSO com intuito de tumultuar certames, a este respeito existe decisão, corroborando com o exposto:

² BRAZ, Petrônio. **Processo de Licitação Contrato Administrativo e Sanções Penais**. 1ª Ed. São Paulo: Livraria de Direito, 1995, p. 30


DAKFILM COMERCIAL LTDA



DAKFILM COMERCIAL LTDA

A DAKFILM COMERCIAL LTDA., seria capaz de tecer longos comentários, e para isto apresentaria diversos estudos de vários Princípios, entretanto, o texto se tornaria exaustivo, assim, só requer que seja feita a mais LÍDIMA JUSTIÇA!!!!

DOS PEDIDOS:

Assim, diante de tudo o que se expôs, verificamos que o recurso da Recorrente não tem razão de ser, não se sustenta diante da análise dos fatos. Note, Nobre Comissão Julgadora, que ao apresentar seu recurso, a Recorrente parece desejar confundir, tumultuar o processo e, conseqüentemente, retardá-lo, em prejuízo da necessidade desse órgão e seus usuários.

Diante de todo o exposto, espera esta que seja **INDEFERIDO O RECURSO** interposto pela empresas **CROMO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO.**, visto que os mesmos apresentam argumentos fantasiosos eivados de má-fé.

Caso não seja este o entendimento desse Ilmo. Pregoeiro e sua DD. Comissão, **requer respeitosamente sejam as presentes contrarrazões, em conjunto com o processo, remetidos à Instância Superior para análise e fundamentado julgamento.**

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

61.613.881/0001-00

DAKFILM COMERCIAL LTDA

Rua Ouro Grosso, 1343
Casa Verde - CEP 02531-011
São Paulo - SP

THIAGO J. SPONTÃO LIVRARI
Sócio Diretor
RG: 27.729.435-6
CPF: 325.405.138-67

Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 02/06/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Contrato** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **74f816384185dd113af7a6dcb076da39c01a956dca29402cd5e9438a03596184** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **196792** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CONTRATO SOCIAL**", cujo assunto é descrito como "**CONTRATO SOCIAL**", faz prova de que em **04/03/2024 15:41:43**, o responsável **Dakfilm Comercial Ltda (61.613.881/0001-00)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Dakfilm Comercial Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **04/03/2024 15:43:31** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xbd2056fad8d1efc8bb245b3f4c1c64cc51705a7199972339d514741f3cbf4698**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



DUCESP
20 12 22

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 19 DA SOCIEDADE
"DAKFILM COMERCIAL LTDA"
CNPJ – 61.613.881/0001-00
NIRE – 35.208.902.111

Pelo presente instrumento particular, as partes (a) THIAGO JOSE SPONTÃO LIVRARI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 27.729.435-6 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 325.405.138-67, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Benta Pereira nº 315 – apto 32 - Bloco B, bairro Santa Teresinha, CEP: 02451-000 e (b) SONIA SPONTÃO LIVRARI, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 10.129.824-9 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 132.736.418-27, domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dona Maria Custódia nº 197, bairro Santa Teresinha, CEP: 02460-070, na qualidade de quotistas representando a totalidade do capital social da "DAKFILM COMERCIAL LTDA", sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Rua Ouro Grosso nº 1.343, bairro Casa Verde, CEP 02531-011, inscrita no CNPJ sob nº 61.613.881/0001-00, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE – 35.208.902.111, resolvem alterar o referido Contrato Social, procedendo da seguinte forma:

- 1.- A quotista SONIA SPONTÃO LIVRARI, acima qualificada, neste ato retirando-se da sociedade, cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, 542.700 (quinhentos e quarenta e dois mil e setecentas) quotas representativa do capital social de que é proprietária, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, com tudo o que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer dúvidas, dívidas, ônus ou gravames, para THIAGO JOSE SPONTÃO LIVRARI, acima qualificado.
2. - Cedente, cessionários e a sociedade outorgam-se, neste ato e reciprocamente, a mais plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação com relação à cessão e transferência de quotas deliberada no item "1" acima.
- 3.- Face à deliberação acima, os artigos 4º e 5º do Contrato Social passam a vigorar com a seguinte redação:





DUTIN
20 10 22

"Artigo 4º. - O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 603.000,00 (seiscentos e três mil reais), representado por 603.000 (seiscentos e três mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuída para o sócio:

Sócio	No. de quotas	Valor R\$
THIAGO JOSE SPONTÃO LIVRARI	603.000	603.000,00
TOTAL	603.000	603.000,00

Artigo 5º. - A administração da sociedade será exercida pela Sr. THIAGO JOSE SPONTÃO LIVRARI, acima qualificado, a quem caberá o uso da denominação social, bem como a representação da sociedade, em Juízo e fora dele, ativa e passivamente, sempre isoladamente.

4.- A partir desta data a Sociedade passará a ser uma **SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal**, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

5. - Face às deliberações acima, resolvem os quotistas não somente alterar os artigos 4º e 5º do Contrato Social, mas também consolidá-lo, o qual alterado e consolidado passa a vigorar com a seguinte redação:



DUCEP
20 10 20

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

“DAKFILM COMERCIAL LTDA”

CNPJ: 61.613.881/0001-00

NIRE – 35.208.902.111

CAPÍTULO I

Da Denominação Social, da Sede,

Do Objeto e do Prazo de Duração.

Artigo 1º. - A sociedade tem a denominação social de “DAKFILM COMERCIAL LTDA”, e tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Ouro Grosso nº 1.343 – bairro Casa Verde – CEP: 02531-011.

A Sociedade possui a seguinte filial:

-filial denominada “Filial 01” sito à Rua Ezequiel Freire nº 35, salas 21 e 22, bairro Santana, CEP 02034-000, que funcionará como Escritório Administrativo.

Artigo 2º. - O objeto social inclui:

- a) Importação, Exportação e Comércio de: Materiais, Móveis, Equipamentos, Instrumentos e Acessórios Médicos, Hospitalares, Odontológicos, Ortopédicos, Próteses, Enfermagem, Laboratoriais e Radiológicos, Produtos Saneantes, Equipamentos de Som, Comunicação, Materiais de Higiene e Escritório, usados para estas finalidades; Medicamentos; Eletrodomésticos e Utensílios Domésticos; Aparelhos e Equipamentos Eletrônicos; Materiais, equipamentos e suprimentos para informática;
- b) Serviços de Manutenção, Locação, Conserto e Limpeza de: Equipamentos, Móveis, Acessórios e Instrumentos Médicos, Cirúrgicos, Hospitalares, Odontológicos, Ortopédicos, Laboratoriais e Radiológicos; Equipamentos de Informática; Eletrônicos e Eletrodomésticos.
- c) Prestação de serviço de apoio, suporte, assessoria, consultoria e informação da saúde;



DUTIN
20 10 20

d) Licenciamento e desenvolvimento de programas de computador não customizáveis.

Parágrafo Único – Da responsabilidade Técnica – A responsabilidade técnica será exercida por profissional habilitado (farmacêutico) devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácias – CRF-SP

Artigo 3º. - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Capital Social

Artigo 4º. - O Capital Social é de R\$ 603.000,00 (Seiscentos e três mil reais), divididos em 603.000 (seiscentos e três mil) quotas de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, sendo totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios a saber:

Sócio	Nº de quotas	Valor R\$
THIAGO JOSE SPONTÃO LIVRARI	603.000	603.000,00
TOTAL	603.000	603.000,00

CAPÍTULO III

Da Administração

Artigo 5º. - A administração da sociedade será exercida pelo Sr. **THIAGO JOSE SPONTÃO LIVRARI**, acima qualificados, ao qual caberão o uso da denominação social, bem como a representação da sociedade, em Juízo e fora dele, ativa e passivamente, sempre isoladamente.

Parágrafo Primeiro. - Poderá o sócio nomear administradores estranhos, observado o



DUTIN
20 10 20

quorum mínimo estabelecido no artigo 1.061 do Código Civil.

Parágrafo Segundo. - O administrador receberá um "pró-labore" mensal, a ser previamente fixado em reunião de quotistas.

Parágrafo Terceiro. - A sociedade não possuirá Conselho Fiscal.

Artigo 6º - As procurações outorgadas pela sociedade o serão pelo administrador, isolada e exclusivamente e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Artigo 7º - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

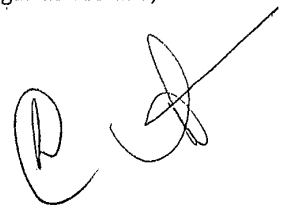
CAPÍTULO IV

Das Deliberações

Artigo 8º. – Para as alterações deste contrato será necessária a aprovação dos quotistas representando, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Artigo 9º. - As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, devendo a mesma ser convocada sempre que o interesse social exigir, por qualquer dos sócios, em primeira convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, e em segunda convocação, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, mediante carta com aviso de recebimento, contendo necessariamente a data, horário, local da reunião e respectiva ordem do dia.

Parágrafo Primeiro. - As reuniões serão realizadas na sede social. Em caso de impossibilidade de realização da reunião na sede social, a convocação indicará com clareza o lugar da reunião,



JUCESP
20 12 22

que em nenhum caso será fora da municipalidade da sede.

Parágrafo Segundo. - Será necessária, para a instalação da reunião, em primeira convocação, a presença de quotistas representando, no mínimo, o quorum necessário para a deliberação das matérias constantes da ordem do dia e, em segunda convocação, com qualquer número de sócios.

Parágrafo Terceiro. - Os sócios deverão reunir-se ao menos uma vez por ano, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, para deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, os quais se encontrarão sobre a mesa de trabalho para apreciação, oportunidade em que, após feitas as deduções legais, os lucros apurados, ou os prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas.

Parágrafo Quarto. - As Atas de Reunião de Sócios serão lavradas em folhas soltas, as quais, assinadas pelos membros da mesa e pelos sócios, serão levadas a arquivamento no Registro de Comércio competente, ficando a sociedade dispensada de manter livros societários.

CAPÍTULO V

Do Exercício Social e Da Escrituração


Artigo 10º. - O exercício social iniciar-se-á em 1º (primeiro) de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 11º. - Em 31 de dezembro de cada ano serão elaborados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.

Parágrafo Único. - Também poderão ser levantados inventários ou balanços mensais, bimestrais, trimestrais, semestrais ou em períodos menores.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais



DUTIN
20 10 20

Artigo 12º. - Qualquer sócio que desejar transferir ou de qualquer forma alienar as quotas representativas do capital social de que seja proprietário (a "Parte Ofertante"), direta ou indiretamente, a quaisquer terceiros, deverá antes oferecê-las ao outro sócio (a "Partes Ofertada", sendo cada qual uma "Parte Ofertada") (o "Direito de Preferência"), mediante notificação escrita, da qual deverá constar o número de quotas que a Parte Ofertante deseja alienar e os termos e condições para tal alienação (as "Quotas Ofertadas") (a "Notificação de Oferta").

Parágrafo Primeiro. - No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da Notificação de Oferta, a Parte Ofertada deverá notificar a Parte Ofertante, por escrito, de seu interesse ou não em adquirir a totalidade das Quotas Ofertadas (a "Contra-Notificação de Oferta"). Será considerada válida apenas a Contra-Notificação de Oferta para aquisição da totalidade das Quotas Ofertadas. O não envio da Contra-Notificação de Oferta por uma Parte Ofertada, no prazo estabelecido neste Artigo, será considerado como renúncia tácita a seu respectivo Direito de Preferência.

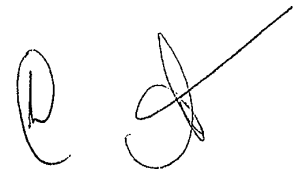
Parágrafo Segundo. - Na hipótese da Parte Ofertada não apresentar uma Contra-Notificação de Oferta, a Parte Ofertante estará livre para alienar as Quotas Ofertadas, desde que nos mesmos termos e condições da Notificação de Oferta, devendo concluir o negócio em 15 (quinze) dias, contados da expiração do prazo para envio da Contra-Notificação de Oferta.

Parágrafo Terceiro. - Na hipótese de recebimento de uma Contra-Notificação de Oferta pela Parte Ofertante, esta e a Parte Ofertada terão 15 (quinze) dias para concluir o negócio.

Parágrafo Quarto. - Será ineficaz em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas com infração às regras estabelecidas neste Artigo.

Artigo 13º. - Na hipótese de falecimento, impedimento e/ou exclusão de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores respectivos.

Parágrafo Primeiro - Não havendo acordo nesse sentido, os haveres do sócio falecido, impedido ou excluído, apurados em balanço especialmente levantado na ocasião, serão pagos



DOUTIN

2024

a seus herdeiros e/ou sucessores, no prazo máximo de 2 (dois) anos, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sem qualquer incidência de juros ou correção monetária, devendo o capital social sofrer a correspondente redução, salvo se o outro sócio suprir o valor correspondente às quotas detidas pelo sócio falecido, impedido ou excluído. Nesta hipótese o outro sócio que deverá indicar terceiro para compor o quadro social no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Segundo - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior no caso de pagamento da quota do sócio dissidente.

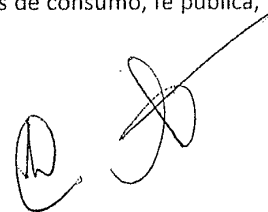
Artigo 14º. - A sociedade será dissolvida de pleno direito quando ocorrer quaisquer das causas previstas no art. 1.044 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único. - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, o liquidante será nomeado por deliberação da maioria dos presentes em reunião convocada para esse fim. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, rateado entre os quotistas na proporção ao número de quotas que cada um possuir, conforme balanço especialmente levantado.

Artigo 15º. - Esta sociedade será supletivamente regida pelas normas da sociedade anônima.

Artigo 16º. - O foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo é o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes do presente instrumento.”


Artigo 17º. - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002).”



JUCESP
03 2022

E, por estarem assim certas e ajustadas, assinam as partes o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual forma e teor, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas, declarando os sócios e o administrador, acima qualificados, não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, incluindo aqueles elencados no artigo 1.011, § 1º, do Código Civil, que os impeça de exercer as atividades mercantis.

São Paulo, 05 de dezembro de 2022.

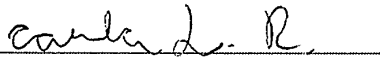


THIAGO JOSÉ SPONTÃO LIVRARI

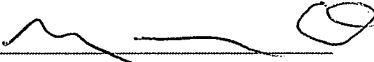


SONIA SPONTÃO LIVRARI

Testemunhas:

1. 

Carla Lemos Segura Rodrigues
RG: 28.754.858-2 SSP/SP

2. 

Mariangela Mola
RG: 11.766.733-X SSP/SP

JUCESP
03
20 DEZ 2022



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 02/06/2024

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A Dautin Blockchain CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **b754a64c8a36b86aea54eaf2f5f3a53dbd2adb0f760c2e85e62d07e1ff78134** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID **196805** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**RG THIAGO**", cujo assunto é descrito como "**RG THIAGO**", faz prova de que em **04/03/2024 16:23:08**, o responsável **Dakfilm Comercial Ltda (61.613.881/0001-00)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Dakfilm Comercial Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **04/03/2024 16:24:25** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xe7e1d80e6b66d23a7173d4920ff989d101a09379283ed33a68fcc7263463c3c6**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8120-8
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO
RICARDO QUARLETON DAUTIN

NOME **THIAGO JOSE SPONTÃO LIVRARI**



FILIAÇÃO
DIRCEU ROSAN LIVRARI

SONIA SPONTÃO LIVRARI

DATA NASCIMENTO 20/01/1984 CACÃO EXPEDIDOR SSP-SP FATOR RH 0 +
NATURALIDADE S. PAULO - SP
OBSERVAÇÃO

4C4B4E37
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE


LEI Nº 7110 DE 29 DE ABRIL DE 1988

CPF 325405138/67 DNI
REGISTRO GERAL 27.729.435-6 2.via DATA DE EXPEDIÇÃO 22/09/2023
REGISTRO CIVIL
SÃO PAULO - SP BELA-VISTA CC:LV.8051/FLS.167 /Nº02696

T. ELEITOR 000282930550183 CIP'S 00000000009773 SÉRIE 0247 UF SP
NIS/PI/PASEP 1279029772 IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR 00140592038776
CMH 00002267016280 CNS 707801617316916

Márcio José Lemos Freire
Delegado Distrital da Polícia IUGD PCSP
ASSINATURA DO DIRETOR



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Prova de Autenticidade válida até 02/06/2024



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 04/03/2024 16:24:46 que o documento de hash (SHA-256)
b754a64c8a36b86aa54eaf2f5f3a53dbd2adb0f760c2e85e62d07e1ff78134 foi validado em 04/03/2024 16:23:19 através da transação blockchain
0xe7e1d80e6b66d23a7173d4920ff989d101a09379283ed33a68fcc7263463c3c6 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 196805)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.613.881/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/10/1989
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL DAKFILM COMERCIAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R OURO GROSSO	NÚMERO 1343	COMPLEMENTO *****
------------------------------------	-----------------------	----------------------

CEP 02.531-011	BAIRRO/DISTRITO CASA VERDE	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
--------------------------	--------------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
---------------------	----------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/10/2004
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **15/03/2024** às **16:30:14** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

FARMÁCIA MUNICIPAL CENTRAL

Americana, 15 de junho de 2022

Ao

Suprimentos da prefeitura Municipal de Americana

Em relação à análise da amostra fornecida pela empresa "Cromo Comércio e Distribuidora", PE 070/22 (PA 4270/22), informamos:

A marca ofertada, das tiras reagentes para determinação de glicose no sangue "Gluko Leader", atende as condições do edital, quanto aos requisitos técnicos solicitados. No entanto, na prática, considerando que essa mesma marca de tiras reagentes foi fornecida por meio dos últimos processos licitatórios, para a Prefeitura de Americana, expressamos que foram muitos os problemas relatados por diversos pacientes experientes no controle do diabetes, além dos serviços de saúde que utilizaram o insumo internamente (Pronto atendimento, unidades básicas de saúde, etc).

Há diversos relatos de usuários que afirmam que os testes não correspondem a realidade, quando comparados a outros testes e a exames laboratoriais. Muitos deles vêm até a Farmácia Central e Farmácia de Ação Judicial para trocar o aparelho e as tiras reagentes por não confiarem nos resultados.

As principais queixas são:

- Diferentes resultados a cada aferição, inclusive com resultados muito acima do real. Alguns já compararam com teste laboratorial, no mesmo momento da coleta de sangue, e com a mesma amostra. Isso dificulta a utilização das doses adequadas de insulina, pois os testes servem de base para identificação do tratamento correto.

Telefone: (19) 3472-9350

CEP: 13478-700

Av. Bandeirantes, 2390

Recanto | Americana-SP

- A pilha não para no compartimento, ela fica bamba, então não liga o aparelho.
- Mesmo estando com a pilha válida e carregada, não liga o aparelho. Às vezes mesmo ligado, dá erros sem solução.
- Com os resultados muito divergentes, há um gasto maior de tiras reagentes, muitos pacientes solicitam a troca, o que aumenta o consumo do insumo.

Não se trata de não saber usar o equipamento, pois a empresa forneceu capacitação por meio de arquivo enviado por email, e todos os funcionários foram treinados, e sabem manusear e ensinar os usuários, mas mesmo assim há muitos problemas, aparelhos que realmente não funcionam, e tiras com defeito que precisam ser desprezadas, onerando o município.

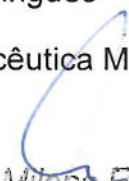
Sendo assim, solicitamos a possibilidade de desclassificação deste fornecedor, para analisarmos a segunda proposta.

Segue exemplos de reclamações registradas por usuários, lembrando que a maioria deles prefere reclamar verbalmente nas unidades.


Daniela Batagin Santarosa Domingues


Coordenadora da Assistência Farmacêutica Municipal

Milena Weis


Milena E. Weis
Farmacêutica
CRE 35 039

Coordenadora do Almojarifado da Secretaria de Saúde

João Barroca Neto


João Barroca Neto
Farmacêutico
CRE-SP-49355 Matr.: 816835

Coordenador da Farmácia Judicial



ATESTADO DE ANÁLISE DO MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR

1 - PROCESSO: 2023-GZV7W
PREGÃO Nº 0191/2023

2 - IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL

Lote 01: TIRA REAGENTE GLICEMIA; APLICACAO: DETERMINACAO QUANTITATIVA DE GLICEMIA; AMOSTRA: SANGUE CAPILAR FRESCO, VENOSO, ARTERIAL E NEONATAL; USO: MONITOR DE GLICEMIA COMPATIVEL; FAIXA MEDICAO: 10~20 a 500~600 MG/DL; METODOLOGIA DE LEITURA: AMPEROMETRICA OU FOTOMETRICA POR ENZIMA GLICOSE DESIDROGENASE PARA MINIMIZAR ACOO DE SUBSTANCIAS INTERFERENTES; FAIXA DE HEMATOCRITO DE 20 - 65% COMPROVADA POR MEIO DA BULA DO PRODUTO, PARA MEDICOES SEGURAS EM NEONATOS, GESTANTES, ETILISTAS CRONICOS, ANEMICOS, TABAGISTAS, PACIENTES ONCOLOGICOS DENTRE OUTROS; TEMPERATURA ARMAZENAMENTO: 5~25 °C; EMBALAGEM: EMBALADO INDIVIDUALMENTE OU EM FRASCO CONTENDO 50 OU 100 UNIDADES, DESDE QUE SEJA GARANTIDA A VALIDADE DO PRODUTO DEPOIS DE ABERTO CONFORME INFORMACOES CONTIDAS NA EMBALAGEM ORIGINAL DO PRODUTO, EM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO; ROTULAGEM: NUMERO DO LOTE E DATA DE VALIDADE PRESENTES NAS EMBALAGENS ORIGINAIS; CARACTERISTICAS ADICIONAIS: GARANTIA DE FORNECIMENTO DE UM GLICOSIMETRO PARA CADA 600 TIRAS EM REGIME DE COMODATO, PROFISSIONAL DE SAUDE RESPONSAVEL POR TREINAMENTO E CAPACITACAO NO USO DO EQUIPAMENTO E MANUSEIO DAS TIRAS REAGENTES; CERTIFICACAO: REGISTRO ANVISA, BPF - BOAS PRATICAS DE FABRICACAO E LAUDO DE COMPROVACAO DE ACURACIDADE CONFORME EXIGENCIA ISO 15197/2013; UNIDADE DE FORNECIMENTO: UNIDADE.

MARCA: GLUCO LEADER ENHANCE II
QUANT. DE AMOTRAS: 01 CAIXA (50TIRAS) + GLICOSÍMETRO
DATA DO ENCAMINHANTO: 25/09/2023

AVALIADOR (A): Enfe Cintia Mara Vargas

AVALIAÇÃO DO PRODUTO

- | | | |
|--|--|--|
| A) CONDIZ COM AS ESPECIFICAÇÕES DO RÓTULO E/OU EMBALAGEM | <input checked="" type="checkbox"/> SIM | <input type="checkbox"/> NÃO |
| B) QUALIDADE DO MATERIAL | <input type="checkbox"/> BOA | <input checked="" type="checkbox"/> RUIM |
| C) FUNCIONALIDADE | <input type="checkbox"/> SATISFATÓRIA | <input checked="" type="checkbox"/> INSATISFATÓRIA |
| D) SEGURANÇA | <input type="checkbox"/> SATISFATÓRIA | <input checked="" type="checkbox"/> INSATISFATÓRIA |
| E) MANUSEIO DO MATERIAL | <input checked="" type="checkbox"/> FÁCIL | <input type="checkbox"/> DIFÍCIL. JUSTIFIQUE |
| F) ABERTURA DA EMBALAGEM | <input checked="" type="checkbox"/> ADEQUADA | <input type="checkbox"/> INADEQUADA |
| G) MATERIAL DE CONFECÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> BOM | <input type="checkbox"/> RUIM |

OBSERVAÇÕES:

Seguem conforme EI 25 anexos

AMOSTRAS: APROVADA

REPROVADA

Rua Mary Ubirajara, nº 205, Santa Lúcia, Vitória/ES CEP: 29056-030
hinsg.caf@saude.es.gov.br

Tel.: (27) 3636-7507

COMISSÃO DE CONTROLE
DE DIREÇÃO HOSPITALAR
MINSO

Cintia Mara Vargas
Enfermeira
COREN/ES 94.896

**HOSPITAL ESTADUAL INFANTIL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA (HINSG)
SERVIÇO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR**

Vitória-ES, 28 de setembro de 2023

Comunicação Interna Nº 25/2023

**Para a sra Juliana
Farmacêutica do CAF**

Prezada,

Em virtude do encaminhamento de material médico hospitalar para avaliação por este serviço, descrevo a seguir as observações realizadas durante os testes.

Material testado:
TIRA REAGENTE GLICEMIA MARCA GLUCO LEADER ENHANCE II
LOTE C4H0201
DATA DE FABRICAÇÃO 02/2023
VALIDADE 02/2025

Entre os dias 27 e 29 de setembro do corrente realizamos testes em 8 pacientes internados nesta instituição sendo utilizados os materiais acima descritos e também as fitas reagentes em uso atualmente dentro no Hospital, bem como seus respectivos aparelhos de monitorização, usando a mesma amostra de sangue, no mesmo momento e nas mesmas condições.

Paciente	Resultado com aparelho/tira em uso na Instituição	Resultado aparelho /tira MARCA GLUCO LEADER ENHANCE II	Diferença entre os resultados
1	102	90	12 mg/dl
2	84	83	1 mg/dl
3	69	103	34 mg/dl
4	95	112	17 mg/dl
5	98	111	12 mg/dl
6	97	A tira não leu a amostra de sangue	-
7	83	Por 2 vezes a tira não leu a amostra de sangue	-
8	88	A tira não leu a amostra de sangue	-

Analisando a tabela acima é possível identificar uma notável discrepância entre os resultados dos 2 aparelhos, bem como a inadequação do material em teste quanto a absorção da gota de fluido sanguíneo de 3 pacientes

Desta maneira, consideramos inadequado o material TIRA REAGENTE GLICEMIA MARCA GLUCO LEADER ENHANCE II LOTE C4H0201 DATA DE FABRICAÇÃO 02/2023 VALIDADE 02/2025


Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Cintia Mara Vargas – Enfª SCIH
Fernanda Sales Lopes – Enfª SCIH

Rafaela Altoé de Lima – Infectologista Pediatra -- SCOREN/ES 94.390


Cintia Mara Vargas
Enfermeira


**COMISSÃO DE CONTROLE
DE INFECÇÃO HOSPITALAR
HINSG**